



PROJETO DE LEI

Altera a redação do CAPÍTULO VI e art. 189 da Lei nº 17.292/2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para constar o sistema de pagamento por Código QR e outras tecnologias assistivas.

Art. 1º O Capítulo VI da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DE FATURAS DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO SISTEMA BRAILLE, CÓDIGO QR, E OUTRAS TECNOLOGIAS ADEQUADAS "

Art. 2º O art. 189 da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás confeccionados em formatos acessíveis, incluindo o sistema Braille, Código QR e outras tecnologias assistivas.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as concessionárias e permissionárias devem divulgar permanentemente aos usuários, mediante meios próprios adequados à sua deficiência visual, a disponibilidade do serviço, que incluirá formatos acessíveis e tecnologias assistivas.

§ 2º Para o recebimento dos boletos de pagamento em formatos acessíveis, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação à empresa prestadora do serviço, que realizará o cadastramento, disponibilizando os formatos de acordo com as preferências do cliente.

§ 3º As empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no caput deste artigo devem constituir cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento das contas em formatos acessíveis, garantindo a disponibilidade dos mesmos de acordo com as preferências dos clientes." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência visual no que diz respeito ao recebimento de boletos de pagamento dos serviços públicos estaduais. A proposta de alteração no art. 189 Lei nº 17.292/2017 é essencial para garantir que os cidadãos com deficiência visual tenham acesso adequado às informações contidas nos boletos, facilitando assim o cumprimento de suas obrigações financeiras e a participação plena na vida econômica e social.

A inclusão de pessoas com deficiência visual é um compromisso fundamental da sociedade e do Estado. É nosso dever assegurar que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades físicas ou sensoriais, tenham igualdade de oportunidades e acesso a serviços essenciais, como energia elétrica, água e gás.

A principal alteração proposta neste projeto de lei é a inclusão da possibilidade de recebimento dos boletos de pagamento por meio de Código QR, em adição ao sistema Braille e a outras tecnologias acessíveis. O Código QR é uma ferramenta amplamente reconhecida e utilizada nos dias de hoje, o que facilita sua adoção por parte das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como pelos próprios beneficiários.

O Código QR é uma solução eficaz para tornar os boletos de pagamento acessíveis às pessoas com deficiência visual. Ao escanear o Código QR com um dispositivo móvel equipado com um leitor de tela ou um aplicativo de reconhecimento de texto, as informações contidas no boleto são prontamente disponibilizadas em formato acessível, permitindo que o usuário tenha uma compreensão completa do conteúdo.

Além disso, ao permitir que pessoas com deficiência visual recebam seus boletos de pagamento por meio de Código QR, estamos promovendo a autonomia e a independência desses cidadãos. Isso elimina a necessidade de terceiros para a interpretação dos boletos, o que é um passo significativo em direção à inclusão plena.

A inclusão de Código QR como uma opção de recebimento de boletos também é economicamente viável, uma vez que não requer grandes investimentos em infraestrutura. É uma solução de baixo custo que pode ser prontamente implementada, garantindo que os recursos tecnológicos mais recentes estejam disponíveis para as pessoas com deficiência visual.

Por fim, esta alteração no art. 189 da Lei nº 17.292/2017 representa um passo importante em direção à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência visual, reflete nosso compromisso com a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais. Portanto, é fundamental que este projeto de lei seja aprovado e conto com o apoio dos demais deputados.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 27/09/2023, às 15:26.
